

## CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

Aos vinte e seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove, reuniram-se os membros da 2ª Junta de Julgamento de Recursos do CONSEMA, às 14h00 horas, na sala da Secretaria do CONSEMA, conforme Ofício Circular n. 33/19 de setembro de 2019. Compareceram os membros: Sra. Laura Garcia Venturi Rutz – Representante da Federação de Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso- FAMATO, Sra. Adelayne Bazzano de Magalhães – Secretária de Estado de Saúde do Estado de Mato Grosso – SES/MT, Sra. Joeslaine Lucas Neves Pereira – Secretária de Estado de Agricultura Familiar do Estado de Mato Grosso – SEAF/MT, Sra. Melissa Scarlet Ribeiro Domingos – Instituto GAIA, Sr. Luan Loureiro Bruschi – Instituto Floresta de Proteção e Desenvolvimento Sustentável – IFPDS, Sr. Flávio Lima de Oliveira – Secretária de Infraestrutura do Estado de Mato Grosso – SINFRAMA/MT e a Sra. Vitória Leopoldina Gomes Mendes – Instituto CARACOL. Sob a Presidência do Sr. Flávio Lima de Oliveira. Com o quórum formado deu-se início a reunião às 14h16, para julgamento dos processos abaixo: **Processo n. 708251/2011 – Primavera Energia S/A. Relator – André Luiz F. e Silva – IFPDS. Advogados – Pilar Valente de Barros – OAB/RJ 208.799. André Luís Araújo da Costa – OAB/MT 11.632.** O relator fez a leitura do relatório. Compareceu o Patrono da recorrente o Advogado: André Luís Araújo da Costa – OAB/MT 11.632. Que fez a sustentação oral, disse que a empresa não foi a autora da queimada, e foi devidamente comprovado através do recurso; e que ocorreu o cerceamento de defesa, não deferido em nenhum momento a juntada de provas; baseando somente no ato administrativo, e manteve a condenação da empresa; e devido a isso foi interposto o presente recurso. A empresa fez o boletim de ocorrência e contratou caminhões pipas, bem como tomou todas as medidas necessárias, para combater o fogo; e que o valor da multa e demasiadamente grande para empresa, que não condições financeiras para pagaram esse montante, e ratificou na íntegra todos os pedidos do recurso. O relator fez a leitura do voto. Sob a perspectiva da responsabilidade civil, a presunção dos fiscais pode ser considerada adequada, pois a obrigação de reparar danos ambientais é *ex rem* (acompanha o titular ou possuidor da coisa), não importando quem foi o autor do dano. Porém, a lógica da responsabilidade civil não se estende automaticamente à responsabilidade administrativa por infração ambiental. Por conseguinte, a condição de proprietária do local do ilícito por si só não permite a presunção de que a empresa seja considerada autora da infração ambiental. Neste caso, os agentes autuantes reconhecem que provavelmente o incêndio seja criminoso. Assim sendo, na ausência de fato anterior que justifique a presunção de que a empresa tenha causado o incêndio, não subsiste a

responsabilidade administrativa. Diante de todo o exposto, voto para conhecer do recurso e pelo seu provimento, no sentido de reconhecer a nulidade da Decisão Administrativa n. 04;/SUNOR/SEMA/2017 e arquivamento do Auto de Infração n. 128428. Em Discussão: após a discussão. Em Votação: Abstenção: Instituto Caracol. Por maioria acolheram o voto do relator, e conheceram do recurso e deram provimento ao mesmo, no sentido de reconhecer a nulidade da Decisão Administrativa n. 04;/SUNOR/SEMA/2017 e arquivamento do Auto de Infração n. 128428, e extinção do presente processo administrativo. Decidiram: Por maioria acolheram o voto do relator, e conheceram do recurso e deram provimento ao mesmo, no sentido de reconhecer a nulidade da Decisão Administrativa n. 04;/SUNOR/SEMA/2017 e arquivamento do Auto de Infração n. 128428, e extinção do presente processo administrativo.

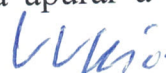
**Processo n. 858416/2011 – Flávio Francisco de Oliveira. Relatora - Adelayne Bazzano de Magalhães – SES/MT. Procuradores – João José de Miranda Neto – CPF – 009.322.961/57 e Stevens Leite Maciel Júnior – CPF – 732.917.491-20.** A relatora fez a leitura do relatório. Compareceu o Patrono do recorrente: João José de Miranda Neto – CPF/MF: n. 009.322.961/57. Que fez a sustentação oral, e disse que as causas dos incêndios agora, podemos questionar quem são os responsáveis por esses incêndios em nosso país; são criminosos, fazendeiros ou outros personagens. A propriedade tinha aceiro, mas foi um incêndio de grandes proporções, mesmo com o cuidado do recorrente, não foi possível conter esse incêndio, que lhe causou grande prejuízo financeiro em sua propriedade. Hoje temos informações sobre o foco de calor; e poderá ser identificado através de satélite. E fez demonstração através de Mapas, sobre a propriedade, e demonstrou onde ocorreu a queimada, sendo pastagem e reserva legal. E que não houve o nexo de causalidade da reponsabilidade pela conduta que ocasionou o incêndio. Requer a nulidade do auto de infração, por ausência nexo de casualidade, bem como a prescrição intercorrente do processo administrativo, e ratificou os pedidos feitos no recurso. A relatora fez a leitura do voto. A Lei 9.605/98 dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, em seu artigo 41, tipifica como crime contra a flora, a conduta de provocar incêndio em mata ou floresta, pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa. Ante o exposto, negamos provimento do recurso administrativo, ratificando a Decisão Administrativa n. 149/SPA/SEMA/2018, pela homologação parcial do auto de infração n. 140494, de 06/12/2011, aplicando contra o recorrente a seguinte penalidade administrativa: multa de R\$ 300,00 (trezentos) reais por hectare de vegetação nativa destruída sem aprovação prévia do órgão ambiental competente, no total de 811,01 hectares, resultando num montante de R\$ 243.303,00 (duzentos e quarenta e três mil e trezentos e três reais), que por



ter sido consumada mediante uso de fogo será aumentada pela metade, R\$ 121.651,50 (cento e vinte e um mil, seiscentos e cinquenta e um reais e cinquenta centavos), totalizando o valor da multa em R\$ 364.954,50 (trezentos e sessenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos), com fulcro no artigo 53 c/c 60, inciso I do Decreto Federal n. 6.514/08. Pela manutenção do embargo imposto pelo Termo de Embargo n. 122958, de 06/12/2011, até que o recorrente regularize sua situação perante este órgão ambiental. Em Discussão: Sr. Flávio Lima de Oliveira – Secretaria de Infraestrutura do Estado de Mato Grosso – SINFRA/MT, diante da dúvida quanto à verdadeira origem do fogo, bem como a não apreciação na Decisão Administrativa do laudo técnico por ausência de ART, solicitou a baixa do processo em diligencia para Superintendência de Procedimentos Administrativos – SPA/SEMA/MT, com intuito de análise do laudo, uma vez que já se encontra nos autos a ART do Profissional, bem como a origem do fogo. O que foi deliberado e aprovado por unanimidade. Processo n. 74137/2018 – Agropecuária Três Irmãos. Relatora – Adelayne Bazzano de Magalhães – SES/MT. Advogado – Leonardo Pio da Silva Campos – OAB/MT 7.202. A relatora fez a leitura do relatório. Compareceu o Patrono do recorrente: Advogado – Leonardo Pio da Silva Campos – OAB/MT 7.202. Que fez a sustentação oral. E fez a apresentação e entregou a todos os Conselheiros o memorial do presente processo, e disse que não faria defesa jurídica, pelo fato do caso ser fático. O empreendimento tem CAR de 2015, válido e está em área consolidada. Que existe um laudo técnico lavrado com a ART, que diz que não há desmate nessa propriedade. Houve somente desmate autorizado pelo IBAMA, no ano de 2008. E que o empreendimento tem APF válida até o ano de 2017. Com a decisão judicial a APF foi cancelada. E que agora tem APF reativada em 2019, válida até 31/12/2019. Não houve desmate na área do empreendimento, que é área consolidada. Requer procedência do recurso, para anular o auto de infração. E ratificou todos os pedidos feitos no recurso. Bem como requereu que seja consultada a validade da APF reativada em 2019, válida até 31/12/2019. A relatora fez a leitura do voto. Em linhas gerais, mesmo pela inércia do Poder Público Estadual de não implementar até a presente data qualquer medida de modo a transferir a área declarada de utilidade pública, não exime o autuado de sua responsabilidade quanto a proteção ambiental, pois a referida propriedade está totalmente inserida no Parque Estadual Serra Ricardo Franco, Unidade de Conservação de Proteção Integral. Por todo exposto, voto pela manutenção dos itens 4 e 5 da Decisão Administrativa n. 1618/SPA/SEMA/2018, aplicando contra o recorrente as seguintes penalidades: item 4) multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por causar danos em unidade de conservação de proteção integral, com fulcro no artigo 91 do Decreto Federal 6.514/08; item 5) multa no valor de

R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por exercer atividade sem licença ambiental, com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal 6.514/08, totalizando a multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Em Discussão: Sr. Flávio Lima de Oliveira – Secretaria de Infraestrutura do Estado de Mato Grosso – SINFRA/MT, apresentou oralmente o voto divergente no sentido de manter a multa, pelo descumprimento do termo embargo n. 104416, de 26/04/2016 no Valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com fulcro no artigo 79 do Decreto Federal n. 6.514/2008. Sra. Laura Garcia Venturi Rutz – Representante da Federação de Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso- FAMATO, apresentou oralmente o voto divergente no sentido de a a propriedade possuir autorização provisória de funcionamento – APF válida, na época do fato; não exercendo assim atividade de forma irregular em sua propriedade. Em Votação: Votaram a favor do voto apresentado oralmente pelo representante da SINFRA/MT: IFPDS, Instituto GAIA, SEAF/MT, Instituto CARACOL. Por maioria acolheram o voto apresentado pelo representante da SINFRA/MT, e mantiveram a multa, pelo descumprimento do termo embargo n. 104416, de 26/04/2016 no Valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com fulcro no artigo 79 do Decreto Federal n. 6.514/2008. Vencido a relatora, e o voto divergente da FAMATO. Decidiram: Por maioria acolheram o voto apresentado pelo representante da SINFRA/MT, e mantiveram a multa, pelo descumprimento do termo embargo n. 104416, de 26/04/2016 no Valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com fulcro no artigo 79 do Decreto Federal n. 6.514/2008. Vencido a relatora, e o voto divergente da FAMATO. **Processo n. 232327/2011 – João Carlos Teixeira Posses. Relator – Adriano Boro Makuda – Instituto Gaia. Advogados – Marilce Duarte Barros – OAB/SP – 133.310 e Ayslan Clayton Moraes – OAB/MT 8.377.** A Sra. Melissa Scarlet Ribeiro Domingos – Instituto GAIA, fez a leitura do relatório. Compareceu a Patrona do recorrente a Advogada: Livia Guimarães Alves – OAB/MT n. 25.706/0. Que apresentou ao Presidente e fez juntada do Substabelecimento com reservas aos autos. Fez a sustentação oral, e disse que não houve nenhum marco interruptivo, para não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. E requereu a nulidade válida da citação do recorrente, a ciência foi a pessoa jurídica e não de forma personalíssima. Requer ainda, o nexo de causalidade, e que não foi praticado pelo recorrente; e nessa região e uma área de conflito, pois os grileiros, que causam danos de grandes proporções. Diante desses requerimentos, requer a anulação e arquivamento do processo, e ratificou os pedidos feitos no recurso. A Sra. Melissa Scarlet Ribeiro Domingos – Instituto GAIA, fez a leitura do voto. Quanto à alegação do recorrente de não ser citado, intimado, notificado para apresentar defesa no processo administrativo e que somente em 17/07/2017, depois de proferida decisão

condenatória que recebeu intimação para apresentar recurso. Alega que o Aviso de Recebimento constado a fl. 9 não foi recebido pelo mesmo e sim por um terceiro desconhecido. Não deve prosperar, tendo em vista que o recorrente não foi prejudicado no seu direito de ampla defesa e contraditório. Pois analisando o processo, o recorrente apresentou defesa administrativa, fls. 12/30. Após a colhida do requerimento do Advogado que alegou não ser patrono do recorrente, foi oportunizado ao requerente por meio de carta com Aviso de Recebimento para apresentar recurso ao Consema, fl. 224. Sendo assim, o auto de infração e a decisão administrativa foram atos realizados dentro do que preceitua as normas legais. Diante do exposto, voto: a) pelo não provimento do recurso; b) pela manutenção da Decisão Administrativa n. 1301/SUNOR/SEMA/2016; c) pela manutenção da penalidade de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare de área agropastoril queimada sem autorização, no total de 605,6106 hectares, resultando num montante de R\$ 605.610,60 (seiscentos e cinco mil, seiscentos e dez reais e sessenta centavos), com fulcro no artigo 58 do Decreto Federal 6.514/08. Em Discussão: após a discussão. Em Votação: Votou contra a relatora: FAMATO. Por maioria de votos acolheram o voto relator, pelo não provimento do recurso; e decidiram pela manutenção da Decisão Administrativa n. 1301/SUNOR/SEMA/2016; pela manutenção da penalidade de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare de área agropastoril queimada sem autorização, no total de 605,6106 hectares, resultando num montante de R\$ 605.610,60 (seiscentos e cinco mil, seiscentos e dez reais e sessenta centavos), com fulcro no artigo 58 do Decreto Federal 6.514/08. Decidiram: Por maioria de votos acolheram o voto relator, pelo não provimento do recurso; e decidiram pela manutenção da Decisão Administrativa n. 1301/SUNOR/SEMA/2016; pela manutenção da penalidade de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare de área agropastoril queimada sem autorização, no total de 605,6106 hectares, resultando num montante de R\$ 605.610,60 (seiscentos e cinco mil, seiscentos e dez reais e sessenta centavos), com fulcro no artigo 58 do Decreto Federal 6.514/08. **Processo n. 289412/2012 – Agropecuária Morocó Ltda. Relator – Edvaldo Belisário dos Santos – FAMATO. Procurador – Charles Leão Girolla – CPF – 572.706.199-72.** Sra. Laura Garcia Venturi Rutz – Representante da Federação de Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso- FAMATO, fez a leitura do relatório. O Procurador do recorrente não compareceu à reunião e não justificou a ausência. Sra. Laura Garcia Venturi Rutz – Representante da Federação de Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso- FAMATO, fez a leitura do voto. Do ponto de vista legal, doutrinário e jurisprudencial, a ação de apuração de infração ambiental pela administração é iniciada com a lavratura do Auto de Infração. A partir desse momento o órgão ambiental competente dispõe obrigatoriamente de até 5 (cinco) anos para apurar a



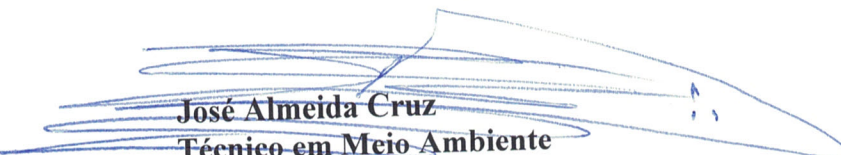
prática de infrações contra o meio ambiente, sob pena de perder, no tempo, o direito de punir. Diante de todo exposto, o nosso voto, por questão de lúdima justiça, consiste em considerar sem efeito o julgamento do mérito do processo, consoante mencionada decisão administrativa, reconhecendo-se a ocorrência da prescrição punitiva, com escopo no art. 21 do Decreto Federal 6.514/08, bem como no artigo 19 do Decreto Estadual n. 1986/2013, com o conseqüente arquivamento do presente processo. Tudo isso, evidentemente, levando-se em consideração a prerrogativa que dispõe a Administração Pública em anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial, é o que estabelece a súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. Em Discussão: Sra. Laura Garcia Venturi Rutz – Representante da Federação de Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso- FAMATO, complementou o voto de relatoria afirmando existir também ausência de comprovação denexo de causalidade, com a aplicação do código florestal de 2012. Em Votação: por maioria votaram pela manutenção da Decisão Administrativa n. 1228/SPA/SEMA/2017, no valor de R\$ 328.143,75 (trezentos e vinte e oito reais, cento e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), com fulcro no artigo 51 e 60 ambos do Decreto Federal n. 6.514/2008. Vencido o relator. Decidiram: por maioria votaram pela manutenção da Decisão Administrativa n. 1228/SPA/SEMA/2017, no valor de R\$ 328.143,75 (trezentos e vinte e oito reais, cento e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), com fulcro no artigo 51 e 60 ambos do Decreto Federal n. 6.514/2008. Vencido o relator. **Processo n. 923853/2010 – Jayme José Locatelli. Relator – Edvaldo Belisário dos Santos – FAMATO. Advogados – Fernando Locatelli – OAB/RS – 59.391. Advogada: Wádia Bulhões P. Guizardi – OAB/MT 14.557.** A Sra. Laura Garcia Venturi Rutz – Representante da Federação de Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso- FAMATO, fez a leitura do relatório. A Patrona do recorrente, não compareceu à reunião e não fez justificativa da ausência. A Sra. Laura Garcia Venturi Rutz – Representante da Federação de Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso- FAMATO, fez a leitura do voto. Diante de todo este arcabouço de informações fáticas, entendemos, portanto, que, cometido o ato ilícito contra o meio ambiente, pela pessoa física ou jurídica, a Administração Pública terá um prazo de até 5 (cinco) anos para a instauração e julgamento do processo administrativo ambiental, ultrapassado tal período perderá o direito de punir o suposto infrator. É o que determina a legislação em vigor. Considerando que o processo ora sob análise permaneceu paralisado aproximadamente 6 (seis) anos para ser proferida da decisão administrativa de primeira instância, tendo em vista que o Auto de Infração n. 129072, foi deflagrado em 14/02/2010 e a Decisão Administrativa n.





1602/SPA/SEMA/2017 prolatada em 01/11/2017, sem que houvesse justificativa plausível, o que, a nosso ver, tal fato é inadmissível, sem, contudo, querer responsabilizar ninguém, pois tal medida não nos compete, o nosso voto, por questão de lédima justiça, consiste em considerar sem efeito o julgamento do mérito do processo, consoante mencionada decisão administrativa, reconhecendo-se o instituto da prescrição punitiva, com escopo no artigo 21 do Decreto Federal n. 6.514, bem como no artigo 19 do Decreto Estadual n. 1986/2013, com o conseqüente arquivamento do presente processo. Em Discussão: após a discussão. Em Votação: votou contrário o voto do relator: Instituto CARACOL. Abstenção: Instituto GAIA. Por maioria acolheram o voto do relator, e Considerando que o processo ora sob análise permaneceu paralisado aproximadamente 6 (seis) anos para ser proferida da decisão administrativa de primeira instância, tendo em vista que o Auto de Infração n. 129072, foi deflagrado em 14/02/2010 e a Decisão Administrativa n. 1602/SPA/SEMA/2017 prolatada em 01/11/2017, sem que houvesse justificativa plausível, o que, a nosso ver, tal fato é inadmissível, sem, contudo, querer responsabilizar ninguém, pois tal medida não nos compete, o nosso voto, por questão de lédima justiça, consiste em considerar sem efeito o julgamento do mérito do processo, consoante mencionada decisão administrativa, reconhecendo-se o instituto da prescrição punitiva, com escopo no artigo 21 do Decreto Federal n. 6.514, bem como no artigo 19 do Decreto Estadual n. 1986/2013, com o conseqüente arquivamento do presente processo. Decidiram: Por maioria acolheram o voto do relator, e Considerando que o processo ora sob análise permaneceu paralisado aproximadamente 6 (seis) anos para ser proferida da decisão administrativa de primeira instância, tendo em vista que o Auto de Infração n. 129072, foi deflagrado em 14/02/2010 e a Decisão Administrativa n. 1602/SPA/SEMA/2017 prolatada em 01/11/2017, sem que houvesse justificativa plausível, o que, a nosso ver, tal fato é inadmissível, sem, contudo, querer responsabilizar ninguém, pois tal medida não nos compete, o nosso voto, por questão de lédima justiça, consiste em considerar sem efeito o julgamento do mérito do processo, consoante mencionada decisão administrativa, reconhecendo-se o instituto da prescrição punitiva, com escopo no artigo 21 do Decreto Federal n. 6.514, bem como no artigo 19 do Decreto Estadual n. 1986/2013, com o conseqüente arquivamento do presente processo. 1) **Processo n. 128990/2009 – Indusparquet Ind. e Com. de Madeiras Ltda. Relator – Flávio Lima de Oliveira – SINFRA - Advogada Fabiane Elensilzie de Oliveira – OAB/MT 6.141.** 2) **Processo n. 384910/2011 – Valdomiro de Souza. Relator – Adriano Boro Makuda – Instituto Gai, Advogados – Ari Frigeri – OAB/MT 12.736 e Reginaldo S. Faria – OAB/MT 7.028.** 3) **Processo n. 615456/2010 – Arvelino Seola. Relator – Adriano Lucas Leite – FEPESC. Advogado – Eduardo A.**



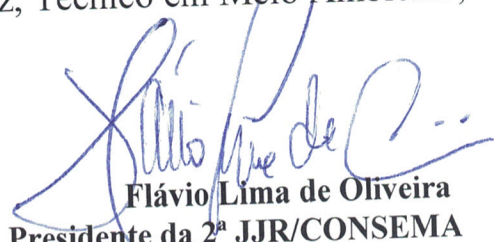
Segato – OAB/MT 13.546. 4) Processo n. 655206/2011 – Prefeitura Municipal de Ipiranga do Norte. Relator – Flávio Lima de Oliveira – SINFRA. Advogada – Mariana Machado Brazil Barboza – OAB/MT 13.394. Devido ao adiantado da hora, os quatro processos acima, foi retirado de pauta, e que a Secretaria do CONSEMA/MT, designe nova data para o julgamento dos mesmos. Concluído os trabalhos e nada mais havendo a tratar, o Presidente deu por encerrada a reunião, lavrando-se a presente ata, assinada por José Almeida Cruz, Técnico em Meio Ambiente, e pelos membros presentes na reunião.

  
José Almeida Cruz  
Técnico em Meio Ambiente

  
Laura Garcia Venturi Rutz  
FAMATO

  
Joeslaine Lucas Neves Pereira  
SEAF/MT

  
Luan Loureiro Bruschi  
IFPDS

  
Flávio Lima de Oliveira  
Presidente da 2ª JJR/CONSEMA

  
Adelayne Bazzano de Magalhães  
SES/MT

  
Melissa Scarlet Ribeiro Domingos  
Instituto GAIA

  
Vitória Leopoldina Gomes Mendes  
Instituto CARACOL